

ambientais e de segurança, desde que não ultrapassem 10 % do custo total elegível do fundo;

g) Subcontratos diretamente relacionados com atividades e tarefas do plano de reestruturação;

h) Demonstração, promoção e divulgação dos resultados, nomeadamente no cumprimento das políticas nacionais de acesso aberto. Os trabalhos e ações realizados neste âmbito devem obedecer ao estipulado nas normas de informação e publicidade aplicáveis;

i) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível à execução do plano de reestruturação, caso sejam utilizados durante todo o seu tempo de vida útil na concretização dos objetivos do plano;

j) Amortização de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível, cujo período de vida útil esteja contido no período de execução mas não se esgote no mesmo;

k) Encargos gerais justificados numa base forfetária até ao limite de 25 % das despesas diretas elegíveis excluindo subcontratos.

2 — Para determinação do valor das despesas elegíveis comparticipáveis é deduzido o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sempre que a entidade beneficiária (proponente ou participante) seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respetiva dedução.

3 — A elegibilidade das despesas é determinada pela sua natureza, razoabilidade e adequação à legislação aplicável.

4 — Apenas podem ser financiadas despesas suportadas por faturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 29.º do Código do IVA e recibos ou documentos de quitação equivalentes, devendo estar cumpridos todos os imperativos fiscais, definidos no artigo 36.º do referido Código, bem como respeitar os normativos em termos de contratação pública (quando aplicáveis).

5 — O período de elegibilidade da realização das despesas é de vinte e quatro meses a contar da data de início de execução do financiamento, podendo vir a ser a ser prorrogado por mais um ano.

6 — Os custos elegíveis efetivamente financiados no âmbito do presente Regulamento não podem ser objeto de financiamento por qualquer outro programa nacional ou comunitário.

Artigo 7.º

Pagamentos

1 — É efetuado um pagamento a título de adiantamento à(s) entidade(s) beneficiária(s) de, no mínimo, 15 % do financiamento após a regular devolução, à FCT, I. P., do Termo de Aceitação referido no artigo 5.º

2 — Serão efetuados pagamentos a título de reembolso à(s) entidade(s) beneficiária(s), por cada listagem de despesas justificadas, com valores que permitam ir reduzindo progressivamente o valor do adiantamento referido no n.º 1.

3 — O remanescente até ao total do financiamento atribuído é pago após o encerramento das componentes científica e financeira, através de um pagamento a título de reembolso final.

4 — Em caso algum a soma dos pagamentos poderá ultrapassar, antes do encerramento do projeto, 95 % do financiamento total aprovado.

5 — As transferências dos pagamentos são efetuadas para a conta bancária indicada pelas entidade(s) beneficiárias.

6 — Não podem ser efetuados quaisquer pagamentos sem que se comprove a existência de situação contributiva regularizada das entidades beneficiárias perante a Segurança Social e a Administração Fiscal.

Artigo 8.º

Acompanhamento e controlo

1 — As entidades beneficiárias devem submeter no sítio da FCT, I. P., na Internet, para efeitos de acompanhamento e avaliação final, relatório anual de progresso científico e um relatório científico final.

2 — Os relatórios científicos de progresso e final devem ser submetidos no sítio da FCT, I. P., na Internet 30 dias consecutivos após o primeiro ano e após a conclusão das atividades do plano de reestruturação.

3 — A justificação das despesas deve ser efetuada através da submissão eletrónica de listagens identificativas das despesas pagas, em formulário próprio disponibilizado no sítio da FCT, I. P., na Internet.

4 — As listagens de despesa a apresentar à FCT, I. P., devem reportar-se a um valor mínimo de despesa efetivamente paga de montante igual ou superior a 10 % do financiamento global do Fundo ou a €50.000, com exceção da última listagem de despesas.

5 — O prazo que medeia entre apresentações consecutivas de listagens de despesas não deverá ser superior a seis meses, sendo esse período contado a partir da data do pagamento a título de adiantamento.

6 — A última listagem de despesas deve ser submetida até 90 dias consecutivos após a data de conclusão da execução do Fundo, findo o qual se considera que já foram submetidas as listagens de todas as despesas executadas pelas entidades beneficiárias.

7 — As despesas elegíveis efetivamente realizadas pelas entidades beneficiárias devem ser validadas por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Técnico Oficial de Contas (TOC), através do qual confirma a realização das despesas aprovadas, que os documentos comprovativos daquelas se encontram corretamente lançados na contabilidade e que o apoio financeiro foi contabilizado nos termos legais aplicáveis. Quando as entidades beneficiárias sejam entidades da Administração Pública a certificação referida pode ser assumida pelo competente responsável financeiro designado pela respetiva entidade.

8 — O dossier referente a este financiamento é arquivado pelo período mínimo de 10 anos a contar da data de comunicação do financiamento.

9 — Caso seja demonstrado que o financiamento atribuído é superior às despesas efetivamente realizadas e elegíveis, após análise e validação pela FCT, I. P., são os proponentes notificados para proceder à devolução dos respetivos saldos.

10 — O relatório final de execução financeira, elaborado pela FCT, I. P., de acordo com as despesas consideradas elegíveis ao longo da execução do Fundo e disponibilizado eletronicamente no sítio da FCT, I. P., na Internet, deve ser validado pelo/a IR no prazo de 10 dias consecutivos após a sua disponibilização.

Artigo 9.º

Acompanhamento

Os relatórios referidos no presente regulamento e a respetiva execução do plano de reestruturação serão objeto do acompanhamento referido no Capítulo V do Regulamento n.º 284/2013, publicado a 22 de julho de 2013, relativo à de avaliação e financiamento das unidades de I&D.

Artigo 10.º

Informação e Publicidade

As instituições beneficiárias obrigam-se a respeitar as normas relativas a informação e publicidade nos termos transmitidos pela FCT, I. P., em todos em todos os equipamentos adquiridos e em todos os trabalhos decorrentes do financiamento concedido ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

2 de maio de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da FCT, I. P.,
Paulo Manuel Cadete Ferrão.

209553443

EDUCAÇÃO

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho n.º 6289/2016

Nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 266-G/2012, de 31 de dezembro, 102/2013, de 25 de julho, e 96/2015, de 29 de maio, na alínea b) do n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 25/2012, de 17 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro, na alínea d) do artigo 4.º da Portaria n.º 30/2013, de 29 de janeiro, nos artigos 44.º e 47.º do Código de Procedimento Administrativo, no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, que o republicou, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, delego nos diretores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e nos presidentes das comissões administrativas provisórias, conforme os casos, a competência para autorizar a mobilidade intercategorias de assistentes técnicos e de assistentes operacionais sob gestão do Ministério da Educação para o exercício de funções de coordenador técnico e de encarregado operacional, respetivamente, em conformidade com o disposto nos artigos 92.º a 97.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

18 de abril de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes Oliveira.*

209553824

Despacho n.º 6290/2016

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei